



Número: **0850623-11.2018.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Defeito, nulidade ou anulaç o**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME (IMPETRANTE)		PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (ADVOGADO)	
DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34593555	08/11/2018 19:01	<a href="#">Decis�o</a>	Decis�o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA*

Feito nº : 0850623-11.2018.8.20.5001.

Ação : Mandado de Segurança.

Impetrante : RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME.

Impetrado : DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE.

*Mandado de Segurança* – Direito individual, líquido e certo afirmado – Ilegalidade pretensamente praticada pelo DIRETOR DO DETRAN/RN – Revogação de ato

administrativo sem motivação – Ilegalidade possível – Fundamento relevante da demanda e fundado receio de ineficácia do provimento final – Pressupostos normativos presentes – Reversibilidade da medida – Deferimento.

- Presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança, impõe-se o seu deferimento, para preservar os impetrantes de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Vistos.

RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME impetrou Mandado de Segurança em face de ato comissivo do DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE, que revogou a Portaria nº 233/2018, que trata de procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular e tecnologia de segurança a ser empregada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte e que fundamentou o credenciamento da parte impetrante.

PEDIDO ( suma ) dos impetrantes :

*"DETERMINAR QUE SEJA SUSPENSO, DE IMEDIATO, E TORNE SEM EFEITO, OS ATOS DA PORTARIA NO 1213/2018 DE 31 DE AGOSTO DE 2018 DO DETRAN/RN, QUE ILEGALMENTE REVOGOU A PORTARIA 233/2018, DETERMINANDO QUE O DETRAN-RN, RECEBA AS VISTORIAS DA IMPETRANTE PARA TODOS OS SERVIÇOS QUE NECESSITEM DA VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 20, §20, INCISOS I E III DA RESOLUÇÃO 466/2013 DO CONTRAN E ARTIGO 30 DA PORTARIA NO233/2018, ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA DEMANDA, VISTO QUE ESTA CAUSANDO PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS A IMPETRANTE, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VISTORIA VEICULAR, ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA DEMANDA, ANTE A EXISTÊNCIA DA PATENTE ILEGALIDADE DO ATO, EIVADO DE VÍCIOS QUE O TORNA PASSÍVEL DE NULIDADE. "* (ID 33619829– P. 25).

ACOSTOU DOCUMENTOS.

Despacho determinando a notificação prévia da autoridade coatora (ID 33729782), devidamente cumprido (ID 34554718), permanecendo inerte.

É o relatório.

DECIDO:

Pretende a RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME a concessão liminar da segurança requerida, para determinar ao impetrado que suspenda efeitos de ato administrativo que revogou o procedimento de credenciamento de empresas para a prestação de serviços de "vistoria eletrônica de identificação veicular".

Sustenta possuir direito líquido e certo para que seja mantido o credenciamento realizado e os contratos administrativos celebrados, alegando que a Portaria nº 1.213/2018, de 31 de agosto de 2018, contém vício de ilegalidade por ausência de motivação.

Trata-se de tutela de evidência (ou do direito evidente), porquanto os fatos exigem demonstração através de prova pré-constituída, mas também de urgência, uma vez que a situação fática exige tratamento célere e enérgico, a evitar ou fazer cessar perigo (cf. FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, ps. 364/365).

A concessão da liminar em Mandado de Segurança pressupõe a concorrência de dois requisitos, a saber, relevante fundamento da demanda e possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante, consoante determina a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 7º, inciso III, que preceitua :

*“ que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destacou-se). ”*

Com efeito, salienta HELY LOPES MEIRELLES que *“ a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejuízo; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado ( In. Mandado de Segurança, p. 71 ). ”*

Não obstante a divergência de opiniões que possa existir quanto à satisfatividade ou cautelaridade do provimento, os efeitos práticos da medida são os mesmos, assim como os requisitos são os estabelecidos na lei especial e não no Código de Processo Civil, em face do princípio da especialidade.

Ao salientar o *fundamento relevante da demanda*, não quis o Legislador, evidentemente, submeter o Juiz, que utiliza cognição sumária, a um profundo exaurimento instrutório, nem, tampouco, procurou-se relegar a concessão da antecipação da tutela ao mero alvedrio de uma decisão despida de legítimo fundamento. Ora, como explica CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *“ o grau de probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o **fumus boni iuris** exigido para a tutela cautelar. Isso significa que o Juiz deve buscar um equilíbrio entre os interesses dos litigantes. Não se legitima conceder a antecipação da tutela ao autor quando dele possam resultar danos ao réu, sem relação de proporcionalidade com a situação lamentada ( In. A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145/146 ). ”*

Na hipótese dos autos, é patente o fundamento relevante da demanda, o qual consiste na probabilidade de existência de prática abusiva por parte do DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE, ao revogar ato administrativo sem qualquer motivação ou motivo aparente, conforme transcrito abaixo:

"Portaria nº 1213/2018-GADIR

Natal(RN), 31 de agosto de 2018.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE – DETRAN/RN,

no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Revogar a portaria 233/2018 - GADIR, publicada em 02 de março de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.

**PUBLIQUE-SE.**

**LUIZ EDUARDO MACHADO PEREIRA**

*Diretor Geral*"

Já em referência ao receio de ineficácia do provimento, segundo requisito, anota J. E. CARREIRA ALVIM que “ *traduz uma situação de perigo (real ou temido), pelo que deve vir acompanhado de circunstâncias fáticas, a demonstrar que a falta de liminar poderá comprometer o provimento final. Aqui não se exige, como na hipótese do art. 273, I, a ocorrência de dano, ou que este seja irreparável, ou de difícil reparação, bastando que a ausência da tutela liminar renda ensejo a eventual ineficácia da sentença ( In. TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NA REFORMA PROCESSUAL, pp. 138/139 ).* ”

A circunstância de não se conceder a antecipação da tutela específica muito embora não enseje à ineficácia absoluta da sentença, é mister reconhecer que acarretará considerável prejuízo à tutela do pretense direito, considerada a probabilidade da impetrante sofrer forte abalo patrimonial, que à época do protocolamento já somavam R\$ 178.833,82, sendo demonstrado que a empresa fez diversas aquisições e contratações para disponibilizar o serviço para o qual foi contratada.

Saliente-se, outrossim, que o deferimento da tutela provisória de evidência-urgência não acarretará dano irreversível ou de difícil reparação ao impetrado ou ao Estado, apresenta-se adequada a imposição de obrigação de não-fazer já neste momento, através do emprego da técnica de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Consigne-se, ainda, que “ *a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade ( In. op. cit., HELY LOPES MEIRELLES, ps. 71-72 ).* ”

Por outro lado, deve-se ter em mente, consoante acentua OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA, que “ *o magistrado que indefere a liminar pedida pelo autor não imagina que esteja outorgando, diríamos, uma ‘liminar’ idêntica ao demandado, apenas de sinal contrário, enquanto idêntico benefício processual, permitindo que ele continue a desfrutar do statu quo a custo zero ( In. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista, p. 16 ).* ”

Por conseguinte, na hipótese em disceptação, relevante é o fundamento da demanda e há justificado receio de ineficácia do provimento final, de forma que, presentes seus pressupostos, é irrefragável a concessão da tutela específica antecipadamente.

Por fim, salientando-se ser recomendável o arbitramento de sanção pecuniária incidente na hipótese de eventual descumprimento do mandamento judicial, cumpre não olvidar a inexistência de provimento *ultra* ou *extra petita*, o que, a par da diversidade dos fundamentos expostos na peça póstica e na presente decisão interlocutória, explica-se com uma simples menção ao conteúdo jurídico do princípio *iura novit curia* e à teoria da substanciação.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pleiteada pelo RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face do DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE, regularmente individuados. Em consequência, DETERMINO à autoridade coatora que, imediatamente, (i) SUSPENDA os efeitos da Portaria nº 1213/2018, de 31 de agosto de 2018, do DETRAN/RN, que revogou a Portaria nº 233/2018; e (ii) RECEBA as vistorias da impetrante para todos os serviços que necessitem da vistoria de identificação veicular em cumprimento ao disposto no art. 2º, §2º, incisos I e III, da Resolução nº 466/2013 do CONTRAN, art. 3º da Portaria nº 233/2018 e em atenção aos Contratos Administrativos firmados com a Impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, resguardando-se a análise da existência de ilegalidade a malferir direito individual líquido e certo para o mérito, na ocasião da sentença, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem assim nas razões anteriormente delineadas, máxime o fundamento relevante da demanda, justificado receio de ineficácia do provimento final e a reversibilidade da medida.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que cumpra imediatamente esta decisão.

Em caso de descumprimento, FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

CIÊNCIA ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, em 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Estadual, com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 8 de novembro de 2018.

**Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho**

Juiz de Direito